



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000066/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.644 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente AILSON FERREIRA SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO.

Constitui rendimento tributável qualquer remuneração não expressamente declarada isenta na legislação pertinente.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Fernanda Melo Leal e João Maurício Vital (Presidente).

Ausente momentaneamente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls. 142/151) interposto em face do Acórdão nº 17-50.953 (e-fls 135/140) prolatado pela DRJ/SP2 em sessão de julgamento realizada em 19 de maio de 2011.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-50.953

O contribuinte acima identificado apresentou em 14/02/2011, através de seu procurador (procuração de fl. 03), manifestação de inconformidade de fls. 124 a 129, discordando do despacho decisório da DEFIS/SPO (fls. 119 e 120), do qual tomou ciência em 31/01/2011 (AR de fl. 122), que indeferiu o pedido de restituição dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos decorrentes de ação judicial, processo nº 1331/89, pela 21ª JCJ/SP (fls. 97 a 100).

A fiscalização, ao analisar os argumentos do interessado para que se reconhecesse a natureza de isentos e não tributáveis relativamente aos valores recebidos em ação trabalhista movida contra o Banco Central do Brasil, entendeu que os rendimentos em discussão não encontram respaldo legal para serem considerados isentos e não tributáveis, conforme arts. 111 e 176 do CTN (Lei 5.172/66), art. 6º da Lei nº 7.713/1988, Lei nº 9.250/1995, art. 39 do Decreto nº 3.000/1999 e IN SRF nº 15/2001, e decidiu que não há mais valor a restituir, uma vez que o contribuinte já restituía o valor cabível, quando do processamento da DIRPF/2003-original, valor de R\$ 69.025,86.

O contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, levanta os seguintes aspectos, resumidamente:

a) que o valor recebido de R\$ 467.194,26 decorre de indenização, por força judicial, devido à quebra de estabilidade, tratando-se, portanto, de rendimento isento e não tributável;

b) que o Banco Central do Brasil (BACEN) cometeu equívoco ao informar como rendimentos tributável o valor recebido por força de medida judicial que reconheceu a quebra de estabilidade da relação empregatícia. Anexa acórdão do Conselho de Contribuintes a fim de dar suporte aos seus argumentos;

c) requer seja restituído o saldo do imposto retido indevidamente na fonte.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 17-50.953

2.1. Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, o acórdão tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO.

Constitui rendimento tributável qualquer remuneração não expressamente declarada isenta na legislação pertinente.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls. 142/151), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação. e requer a reforma do acórdão de modo a que lhe conceda a imediata restituição do Imposto sobre a Renda indevidamente Retido na Fonte pelo Banco Central do Brasil conforme cálculos especificados no recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles, Relator.

4. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

5. O litígio devolvido ao Colegiado diz respeito ao indeferimento de pedido de restituição de valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista movida contra o Banco Central do B (e-fls. 97/100). O Recorrente sustenta que tais rendimentos são isentos, por ter natureza indenizatória, e ainda levanta equívoco por parte do Banco Central ao prestar informações como sendo rendimentos tributáveis.

6. Não assiste razão ao Recorrente. A decisão de primeira instância traça abordagem correta a respeito da matéria questionada, ou seja, a natureza de rendimentos tributáveis dos valores recebidos na ação trabalhista. Reproduzo os fundamentos.

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-50.953

A manifestação de inconformidade foi apresentada com observância do prazo estipulado no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72. Assim, dela se toma conhecimento.

Trata-se o presente de pedido de restituição de saldo de imposto de renda retido na fonte, relacionado aos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, processo nº 1331/89, pela 21ª JCJ/SP (fls. 97 a 100), declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual Original, do ano de 2002, exercício de 2003.

O impugnante defende que os valores recebidos na ação trabalhista tratam-se de indenização por quebra de estabilidade, em razão de rescisão unilateral de contrato de trabalho, sendo que referida indenização encontra-se na esfera dos rendimentos não tributáveis.

Saliente-se, primeiramente, que não são todas as indenizações que são isentas (ou não tributáveis), mas apenas aquelas para as quais a lei expressamente indica tal benefício. Não basta se dizer: é indenização, para que a isenção exista. Vários rendimentos apresentam caráter de indenização e são, mesmo assim, tributáveis.

E para que a tributação ocorra não importa se contrato, acordo ou decisão judicial indique que se trata de indenização. O nome “indenização” não tem a

relevância isencional pretendida. Veja-se, a propósito, o § 4º do art. 3º, da Lei nº 7.713, de 1988:

“§4º A tributação **independe da denominação** dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Cabe também observar que para determinadas indenizações serem isentas há que existir expressa determinação legal, visto que em matéria de isenção a aplicação da lei, conforme a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), deve ser feita de maneira literal, conforme art. 111:

“Art. 111. Interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de **isenção**;

Nos casos de demissão por rescisão de contrato de trabalho, as verbas isentas de tributação do imposto de renda são somente aquelas previstas no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tratado no artigo 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, nos seguintes termos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...);

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Art. 39, inciso XX, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...);

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28).

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido

cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11/01/1994 (RIR/1994), art. 40, bem assim no RIR/1999, art. 39.

Nesta mesma linha de interpretação encontra-se o Parecer Normativo CST nº 1, de 08 de agosto de 1995, parcialmente transcrito abaixo:

“(…)

2 - Cumpre inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22.12.88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11.05.90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1 041, de 11.01.94, art. 40, incisos XVII e XVIII).

2.1 Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, **a indenização** e o aviso prévio isentos **são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499**, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, no art. 99 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

(…)

4 - Segundo o mandamento contido no art. 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, **integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas**, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em **pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização**, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.”(grifou-se).

No caso concreto, conforme se constatará da análise que se segue, nem mesmo ocorreu indenização por quebra de estabilidade.

Comporta destacar da petição inicial do processo judicial trabalhista, fls. 83 a 94, a introdução do item “I – OS FATOS”:

“1. Os reclamantes iniciaram a prestação de seus serviços para a reclamada nas datas e funções abaixo discriminadas, trabalhando diariamente das 9:00 às 18:30hs, de segunda a sexta-feira, sem qualquer solução de continuidade no período, **sendo certo que permanecem no emprego regularmente.**” *Grifo meu*

No que tange a decisão judicial de fls. 97 a 100, constata-se os aspectos definidos judicialmente, que geraram os valores pagos:

a) reconhecimento da relação empregatícia havida entre as partes, determinando ao BACEN as pertinentes anotações nas CTPS dos autores, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob as penas do art. 39 da CLT;

b) enquadramento dos autores no plano de cargos e salários do reclamado, com todas as vantagens, vencidas e vincendas e consequentes pagamentos das diferenças de salários, 13ºs salários, de férias e de depósitos de FGTS;

c) reintegração de Edson Tonello e Tereza Regina Horácio Lopes com os consequentes salários vencidos e vincendos;

d) pagamento de três horas e trinta minutos extras por dia, nos termos da lei, tudo a ser apurado em regular execução de sentença;

e) por fim, o reconhecimento da estabilidade, nos termos do art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 05/10/1988.

Como se vê das matérias decididas judicialmente, acima resumidamente citadas, não há indenização por quebra de estabilidade, pois, para que esta ocorresse, necessária seria ocorrência da demissão do profissional estável, mas, no caso, há o reconhecimento judicial da estabilidade funcional dos autores da ação. A partir do reconhecimento da relação empregatícia entre os autores da ação e o BACEN, reconheceu-se, também, dado o tempo decorrido, a estabilidade dos profissionais.

No presente caso, nem indenização por quebra de estabilidade de emprego ocorreu. Mesmo se fosse este o caso – indenização por quebra de estabilidade –, conforme anteriormente analisado, os rendimentos porventura recebidos sob essa rubrica não seriam isentos.

É importante lembrar que as verbas recebidas a título de quebra de estabilidade não estão fundamentadas nos dispositivos a que se refere o subitem 2.1 do Parecer Normativo Cosit nº 1/1995 (reproduzido acima), razão pela qual, em princípio, não seriam isentas. Aliás, a doutrina tem se manifestado no sentido de que a reparação assegurada ao empregado estável é a reintegração no emprego, conforme ocorreu com dois dos autores da ação (Edson Tonello e Tereza Regina Horácio Lopes), na decisão judicial referida (fl. 100). Sobre a questão, assim se manifesta Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra “Iniciação ao Direito do Trabalho” (Editora LTr, São Paulo, 20ª edição, 1993, p. 387):

“Quando um empregado é estável e o empregador, ilegalmente, o despede, o meio de restaurar o direito lesado é a devolução do cargo ao estável, para que nele permaneça, pelo menos até o termo final da estabilidade. Esse raciocínio é decorrência normal da nulidade da dispensa. Se a dispensa é nula, é claro que a relação de emprego deve ser restabelecida, através da reintegração.”

Comporta destacar, por fim, que o impugnante defende tratar o presente caso de “NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA”, contudo, não apresenta fundamento legal algum para essa não incidência, mas, tão-somente, faz juntada de acórdão do Conselho de Contribuinte que, segundo ele, trata de matéria similar (quebra de estabilidade), afirmação esta incorreta, conforme já verificado.

Neste ponto, há que ser esclarecido, ainda, que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 17-50.953

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles